



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2023.

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

Autor: Deputado MARANGONI (UNIÃO/SP)

Relator: Deputado Allan Garcês (PP/MA)

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 7, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), pretende alterar o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

II - VOTO

A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a matéria é relevante e contribui para o aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, com vista à ressocialização do condenado.

No que diz respeito à destinação dos recursos do Fundo

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br

Apresentação: 01/07/2025 17:08:00.000 - CSPCCO
PRV 1 CSPCCO => PLP 7/2023

PRV n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penitenciário Nacional - FUNPEN às APACs, consta posicionamento de alguns parlamentares no sentido de que isso poderia comprometer outras áreas prioritárias do sistema prisional brasileiro, como reformas estruturais. Entretanto, discordamos deste argumento. É que a aplicação de recursos financeiros nas APACs pode ser uma estratégia eficiente para melhorar as ações no sistema prisional tradicional. O FUNPEN tem sido historicamente subutilizado por gestores, e a proposta do PLP 7/2023 garante que parte desses recursos seja efetivamente direcionada para programas com resultados comprovados na ressocialização dos condenados.

É importante ressaltar que, nos centros desenvolvidos pela APAC, os reclusos recebem educação profissional, de maneira que o indivíduo passa a ter maiores chances de encontrar uma ocupação profissional ao encerrar o ciclo de reclusão. Tanto para a sociedade, quanto para o sistema prisional, haverá vantagens devido ao aumento da força de trabalho e o potencial de crescimento econômico do país.

Com isso, a metodologia adotada pelas APACs está plenamente respaldada em dispositivos da Constituição Federal e, plenamente fundamentada nos objetivos e disposições da Lei de Execução Penal (art. 3º da CF 88 e arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 15, 22, 23, 24, 28, 41, 82 e 112 da Lei nº 7.210, de 1984).

A norma legal autoriza a administração compartilhada de estabelecimentos penais pela sociedade civil e a transferência e execução de recursos do FUNPEN por Organização da Sociedade Civil (art. 3º - B da Lei complementar nº 79, de 1994).

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2023.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256696807900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 01/07/2025 17:08:00.000 - CSPCCO
PRV 1 CSPCCO => PLP 7/2023

PRV n.1



* CD2566807900*